



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.720 - SP
(2013/0119644-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO SENHORINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, consignou a existência de justa causa para para o exercício da ação penal. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.720 - SP
(2013/0119644-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO SENHORINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Gustavo Senhorini, às fls. 215/228, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso pela impossibilidade de reexame de prova.

O agravante sustenta que:

"Assim, ainda que esse E. Tribunal entenda não ser possível apreciar a tese de atipicidade, por contrariar a súmula 7 (com o que, apenas para constar, respeitosamente, discorda-se), posição diferente deve ser adotada quanto à justa causa, conforme se vê pelo reiterado e cotidiano provimento de *habeas corpus* (ação na qual também não se admite reexame de prova)"(fl. 217).

Formula pedido para a autuação e conhecimento do presente Agravo regimental, bem como do Agravo em Recurso Especial e do próprio Apelo Nobre interpostos como *habeas corpus*, procedendo-se, enfim, à análise da justa causa para a ação penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.720 - SP
(2013/0119644-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO SENHORINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Em que pese à alegação trazida pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

Anoto, inicialmente, que o agravo satisfaz os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade recursal.

Nas razões de seu recurso especial inadmitido, aponta o recorrente violação ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, ao argumento, em suma, de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que não existiriam indícios mínimos da autoria do réu no delito averiguado.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal local, após a análise do acervo fático probatório dos autos, concluiu pela presença de indícios de autoria suficientes para justificar a persecução penal. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls. 117):

Afinal, populares anotaram as placas e características do automóvel responsável pelo atropelamento da vítima, repassando os dados aos policiais que atenderam a ocorrência, apurando-se então que se tratava de veículo que fica sob a responsabilidade do recorrido, e é por ele conduzido.

Ante tal panorama, existindo inclusive representação da ofendida (fls. 16/18), inadmissível que a Justiça Pública seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tolhida do direito de produzir prova acerca dos fatos e sua autoria em regular contraditório judicial.

Mesmo porque, estranho que o carro do irrogado tenha sido danificado após os fatos, nos moldes registrados às fls. 47/50, em região em que provavelmente estariam os vestígios de eventual colisão pelo atropelamento.

Desta feita, chegar ao entendimento pretendido pelo recorrente, demandaria, conforme entendimento consolidado nesta Corte, o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AO ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA DE ÍNDOLE PURAMENTE SUBJETIVA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

IV. Absolvição dos réus com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, diante da ausência de dolo na conduta.

V. A reforma pretendida pelo órgão do Parquet, para condenar os réus, não se apresenta viável, eis que exigiria a análise de elementos de índole puramente subjetiva dos autos, o que refoge à competência desta Corte Especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.214.358/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 9.3.2011).

RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE.

O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela Recorrente no tocante à atipicidade da conduta.

(...).

Recurso especial desprovido. (REsp 650.363/SC, Rel. Min. NILSON NAVES (361) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.8.2010).

Com efeito, consignado pelo Tribunal de origem que o conjunto probatório dos autos autoriza a persecução penal, ou seja, de que presente a justa causa para a ação penal, rever tal posicionamento implica a análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS.

IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressivo penal" (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012. Incidência, in casu, da Súmula 83/STJ.

II. Ademais, para atender à pretensão recursal, de trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, não há como infirmar as conclusões quanto à materialidade e autoria delitivas, delineadas pelo Tribunal a quo, sem o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "é manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal" (STJ, AgRg no REsp 1.113.750/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/03/2013).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 187.075/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 10/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n.

7 da Súmula desta Corte.

- As questões relativas a ausência de dolo e ao erro de tipo, trazidas nas razões do recurso especial, são matérias que exigem instrução probatória a ser realizada no bojo da ação penal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 271.692/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que atine ao pedido de reautuação dos recursos, tal possibilidade encontra óbice na jurisprudência deste sodalício que, em diversas oportunidades, já se pronunciou no sentido de que as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Nessa esteira, o HC nº 156.087/SP, de relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe 05/09/2012.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0119644-3

AgRg no
AREsp 322.720 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10211 1022011 16213320108260050 20120000327578 50100016219 88309

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO SENHORINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO SENHORINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.